DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

www.itirapina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itirapina

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ITIRAPINA	2
Licitações e Contratos	2
Outros atos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itirapina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itirapina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itirapina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itirapina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itirapina
CNPJ 46.313.714/0001-50
Avenida Um, 106
Telefone: (19) 3575-9000
Site: www.itirapina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itirapina

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITIRAPINA
Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

PODER EXECUTIVO DE ITIRAPINA

Licitações e Contratos | **Outros atos**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP: 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: Isenta
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

RESUMO DE RECURSO – PARECER JURIDICO E DECISÃO FINAL

Processo Licitatório nº 1516/2018, na modalidade **Tomada de Preços nº 001/2020 – OBJETO:** *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS DE LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO TOPOGRÁFICOS E DE GEORREFERENCIAMENTO E BEM COMO A ATUALIZAÇÃO DAS MATRÍCULAS ORIGINÁRIAS, PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL (NIRF), PERANTE O INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (CCIR), PERANTE O CAR – CADASTRO AMBIENTAL RURAL E PERANTE 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE RIO CLARO – SP, INCLUSIVE NO QUE TANGE À ÁREA REMANESCENTE DOS IMÓVEIS, DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS MARGINAIS, DISPOSITIVO E ACESSO AO DISTRITO INDUSTRIAL PARALELO A RODOVIA ENG. PAULO NILO ROMANO SP 225.*

DOS FATOS;

A empresa **MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA , CNPJ 19.339.499/0001-94,** apresentou um e-mail, solicitando esclarecimento tendo em vista que foram apresentadas as planilhas de composição de preços COMPROVANDO TOTAL EXEQUIBILIDADE do preço ofertado.

O e-mail **foi remetido a Procuradoria Juridica para analise e parecer**

DA CONCLUSÃO

A Procuradoria do Município que, em atenção ao e-mail encaminhado pela licitante Minas Engenharia e Meio Ambiente Ltda., no qual solicita esclarecimentos sobre eventual lapso na análise da planilha que, supostamente, demonstraria a exequibilidade de sua proposta, sirvo-me do presente para fornecer breves esclarecimentos.

Inicialmente, como já destacado outrora nos autos do Processo Administrativo, o parecer da lavra deste subscritor é meramente opinativo, de modo que não vincula as decisões nem da Comissão de Licitações nem do Chefe do Poder Executivo Municipal. A análise jurídica é feita levando-se em consideração exclusivamente a interpretação da legislação e os documentos encartados.

Como é de notória sabença, não é dado à Procuradoria do Município analisar quaisquer argumentos de caráter técnico do objeto da licitação, posto que tais análises cabem unicamente aos respectivos órgãos da Prefeitura Municipal. Existindo expresso comando legal que considera a proposta da licitante inexequível, caberia somente a ela demonstrar, de maneira didática, que sua proposta é exequível.

Ao contrário do quanto argumentado pela licitante, as tabelas apresentadas com as contrarrazões foram consideradas na elaboração da peça opinativa, entretanto, do ponto de vista jurídico, este Procurador entendeu que a exequibilidade não restou demonstrada de maneira clara, de modo que imbuído de sua missão constitucional de defender os interesses do Município de Itirapina, entendeu por bem seguir a literalidade da Lei Geral de Licitações. Destaca-se que as planilhas trouxeram unicamente o preço dado para cada serviço, sem mencionar, por exemplo, a incidência da carga tributária e até mesmo a lucratividade da proposta.

A Lei Geral de Licitações estabeleceu percentuais mínimos nas propostas para os serviços de engenharia justamente para evitar eventuais mergulhos no preço e posteriores pedidos de readequação e/ou aditivos.

Outrossim, em que pese exista posicionamento no C. Superior Tribunal de Justiça -frise-se não majoritário-, da não literalidade do artigo 48 da LGL, vale esclarecer que os Procuradores do Município não estão obrigados a pactuar com o decidido pela C. Corte e seguir o entendimento em seus pareceres, posto que além de inexistir efeito vinculante na decisão trazida pela licitante, a advocacia pública é dotada de autonomia funcional.

Por fim, como a pretensão da licitante é atacar a decisão que considerou sua proposta inexequível, já que como visto o parecer é meramente opinativo e não vinculante, deverá fazê-lo pelas vias adequadas, e não através de mero pedido de esclarecimento por e-mail.

DA DECISÃO

Eis que Encaminhado os autos para ciência e deliberação do Prefeito Municipal, o qual, acatou o parecer jurídico Inabilitando a empresa ***MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA , CNPJ 19.339.499/0001-94,*** sagrando vencedora a empresa ***CAVALLARI ENGENHARIA LTDA, CPNJ: 07.761.644/0001-41***

Itirapina, 22 de abril de 2020

MARCIA REGINA DE LIMA GIANEI
Presidente da comissão de licitação